



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 2.303, DE 2024**  
(Apensado PL 3288/2024)

Apresentação: 04/11/2024 16:20:35:137 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2303/2024  
**SBT-A n.1**

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, deve ser criado um banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a criança ou adolescente, resguardado o direito de sigilo do nome da vítima.

§ 2º Devem constar do CNVCA dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I - Homicídio de menor de 14 (quatorze) anos (art. 121, § 2º, IX);

II - Infanticídio (Art. 123);

III - Aborto (Arts. 124 a 126);

IV - Abandono de incapaz (Art. 133);

V - Exposição ou abandono de recém-nascido (Art. 134);

VI - Maus-tratos (Art. 136);

VII - Sequestro e cárcere privado de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 148, § 1º, IV);

VIII - Tráfico de Pessoas (Art. 149-A, § 1º, II);





**ARA DOS DEPUTADOS**  
SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 04/11/2024 16:20:35:137 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2303/2024  
**SBT-A n.1**

IX - Extorsão mediante sequestro de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 159, § 1º);

X - Estupro de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos (Art. 213, § 1º);

XI - Estupro de vulnerável (art. 217-A);

XII - Assédio sexual de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 216-A, § 2º);

XIII - Corrupção de menores (Art. 218);

XIV - Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Art. 218-A);

XV - Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Art. 218-B);

XVI - Mediação para servir a lascívia de outrem por maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos (Art. 227, § 1º);

XVII - Rufianismo de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos (Art. 230, § 1º);

XVIII - Entrega de filho menor a pessoa inidônea (Art. 245);

XIX - Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes (Art. 248);

XX - Subtração de incapazes (Art. 249).

§ 3º Devem constar do CNVCA, ainda, dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

I. Tráfico de crianças e adolescentes (Art. 239);

II. Pornografia infantil (Arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D);

III. Exploração sexual de menores (Art. 244-A);

IV. Corrupção de menores (Art. 244-B);

V. Omissão dolosa de desaparecimento de menores (Art. 244-C).

§ 4º O CNVCA deve conter as seguintes informações do condenado:

2





**ARA DOS DEPUTADOS**  
SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 04/11/2024 16:20:35:137 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2303/2024  
**SBT-A n.1**

I – nome completo;

II – número do registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;

III – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – filiação;

V – endereço residencial;

VI – identificação biométrica, com:

a) fotografia em posição frontal; e

b) impressões digitais.

VII – perfil genético, obtido mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico); e

VIII – crime cometido contra a criança ou adolescente.

§ 5º O CNVCA incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Art. 2º O poder público deve fornecer meios para que sejam reunidas informações constantes das bases de dados oficiais, com vistas a possibilitar, por interferência da invariabilidade dos sistemas, a incorporação das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do CNVCA será gerido pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.

§ 1º O sistema responsável pela gestão do CNVCA deve permitir a comunicação dos órgãos de segurança pública, Federais e Estaduais, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

§ 2º Os membros dos Conselhos Tutelares terão acesso facilitado para consultas ao sistema, exclusivamente no exercício de suas funções.

Art. 4º Os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem ser periodicamente atualizados e armazenados no CNVCA, para a consulta dos interessados.

Art. 5º O CNVCA deve ser periodicamente atualizado, e os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem permanecer disponibilizados





## ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

pelo dobro do prazo do cumprimento da pena ou pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos, se a pena for inferior a três anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente

Apresentação: 04/11/2024 16:20:35:137 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2303/2024

SBT-A n.1



\* C D 2 4 5 7 9 0 3 9 0 3 0 0 \*



4